Parecer nº 121/2025

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 2025.

Autor: Vereador Matheus Barbosa.

Ementa: Institui sobre a transparência ativa das informações orçamentárias e financeiras relacionadas ao Orçamento Mulher e às políticas públicas voltadas às mulheres no Município de Pedra Preta, e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 11 de dezembro de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 2025, de autoria do Vereador Matheus Barbosa.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Membro, Vereador Hélio de Farias, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 2025, tem por finalidade estabelecer a transparência ativa das informações orçamentárias e financeiras relacionadas ao Orçamento Mulher e às políticas públicas destinadas às mulheres no âmbito do Município de Pedra Preta. A proposição prevê a consolidação e a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de dados referentes às despesas, ações, programas e iniciativas que impactem direta ou indiretamente os direitos das mulheres.

No tocante à constitucionalidade, observa-se que a matéria está amparada pelos princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que orientam a administração pública e legitimam iniciativas voltadas à ampliação do acesso às informações governamentais. Do mesmo modo, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também respalda medidas que promovam a transparência e consolidem instrumentos de controle social.

No que se refere à competência municipal, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, de 1º de abril de 1990, garante a autonomia administrativa e legislativa local, desde que respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual. A proposição não cria novas estruturas, atribuições, programas ou despesas, limitando-se à organização e publicação de dados já existentes na administração, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo.

Sob o ponto de vista legal, a proposição respeita a legislação orçamentária, dentre elas a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Matheus

Responsabilidade Fiscal), na medida em que não altera classificações orçamentárias, não cria obrigações financeiras e não interfere nas prerrogativas técnicas da gestão fiscal. A divulgação de informações consolidadas, conforme estabelece o projeto, é compatível com o regime de transparência exigido pelos arts. 48 e 48-A da LRF.

Do ponto de vista gramatical, o texto apresenta boa estrutura e clareza normativa, permitindo compreensão adequada da norma proposta. Apenas ajustes de forma podem ser recomendados futuramente, sem comprometer sua juridicidade ou regimentalidade.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 2025, de autoria do Vereador Matheus Barbosa.

3. CONCLUSÃO

Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, e diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 35, de 2025, de autoria do Vereador Matheus Barbosa.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro/Relator